



LEGISLAÇÃO

Compilado em Julho de 2015 por:



Liga Portuguesa
Contra as Doenças Reumáticas

ÍNDICE

CUIDADOS DE SAÚDE	3
PROTECÇÃO E APOIOS SOCIAIS	6
Abono complementar a crianças e jovens deficientes	6
Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial	7
Subsidio Mensal Vitalício.....	7
Subsídio por assistência de 3ª Pessoa.....	7
Subsidio para assistência a deficientes ou doentes crónicos.....	7
Pensão de invalidez (regime contributivo).....	8
Pensão social de invalidez (regime não contributivo)	8
Complemento por dependência	9
Ajudas técnicas	10
Finanças.....	10
Ensino.....	11
TRABALHO	12
Protecção na parentalidade (Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro)	12
Trabalhador com deficiência ou doença crónica (Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro).....	15
Protecção da maternidade e da paternidade (Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro)	16
Trabalhador com deficiência ou doença crónica (Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro)	16
PESSOA COM DEFICIÊNCIA	18
Definição	18
Benefícios para Pessoas com Deficiência:.....	18
Isenção de pagamento do imposto sobre veículos.....	18
Imposto único de circulação (IUC)	19
Estacionamento	19
Aquisição ou construção de habitação	20
Subsídio de renda de casa	20
Emprego	20
Quota mínima de emprego	20
Prioridade no atendimento	21
Acessibilidade/ Plano Nacional da promoção da Acessibilidade.....	21
Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade	21
Lei Antidiscriminatória e sua regulamentação	21

Nota: Este documento contém ligações directas à legislação referida

CUIDADOS DE SAÚDE

[Portaria nº 87/2015, de 23 de Março](#)

Definem-se os tempos máximos de resposta garantidos para todo o tipo de prestações de saúde sem carácter de urgência e publica-se a Carta de Direitos de Acesso. Os tempos máximos de resposta garantidos constam de um anexo e abarcam cuidados de saúde primários e actos hospitalares como cateterismo cardíaco, pacemaker cardíaco ou cirurgia programa na doença oncológica, bem como entidades convencionadas. Também em anexo é publicada a **Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS**, divididos em direitos dos utentes no acesso aos cuidados de saúde e nos direitos dos utentes à informação.

Diário da República, 1ª série – N.º 57, 23 de Março de 2015. Ministério da Saúde.

[Portaria n.º 28-A/2015, de 11 de Fevereiro](#)

Terceira alteração quanto a encargos com o transporte não urgente de doentes. É incluída no âmbito de condição clínica incapacitante a paralisia cerebral e situações neurológicas afins; e consideram-se incluídas as doenças oncológicas e transplantados, bem como doentes insuficientes renais crónicos, nestes casos o SNS assegura, ainda parcialmente, os encargos com o transporte não urgente para a realização de actos clínicos inerentes à respectiva patologia.

Diário da República, 1ª série – N.º 29 – 11 de Fevereiro de 2015. Ministério da Saúde.

[Portaria n.º 191/2014, de 25 de Setembro](#)

A Lei n.º 52/2014, de 25 de Agosto, estabelece normas de acesso a cuidados de saúde transfronteiriços. Esta lei menciona no n.º 3 do artigo 11 que os cuidados de saúde transfronteiriços cirúrgicos que exijam internamento durante pelo menos uma noite e os cuidados de saúde transfronteiriços que exijam recursos a infraestruturas são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Diário da República, 1ª série – N.º 185 – 25 de Setembro de 2014. Ministério da Saúde.

[Lei nº 52/2014, 25 de Agosto](#)

Estabelece normas de acesso a cuidados de saúde transfronteiriços. A presente lei não se aplica a diferentes situações: aos cuidados continuados integrados; à dádiva ou colheita de órgãos; ao Plano Nacional e Regional de Vacinação. Esta lei não prejudica a aplicação da legislação em vigor relativa à organização e ao financiamento dos cuidados de saúde, em situações não relacionadas com os cuidados de saúde transfronteiriços. Estabelece princípios gerais destes cuidados, define os deveres dos prestadores dos cuidados de saúde, o direito de reembolso e matérias equivalentes, consagra o reconhecimento das receitas médicas emitidas noutro Estado membro.

Diário da República, 1ª série – N.º 162 – 25 de Agosto de 2014. Ministério da Saúde.

[Despacho nº 10218/2014, de 8 de Agosto](#)

Tabela Nacional de funcionalidade, implementação experimental. A implementação desta tabela dirige-se ao doente crónico adulto, com idade compreendida entre os 18 e os 64 anos, submetido a plano terapêutico e/ou de reabilitação nas seguintes situações: internamento por doença pulmonar obstrutiva crónica; internamento por insuficiência cardíaca ou cirurgia cardiotorácica; internamento por psicose funcional; dependência no domicílio e a receber cuidados prestados por uma unidade de cuidados na comunidade de um agrupamento de centros de saúde; internamento numa unidade de convalescença ou de média duração e reabilitação da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados. A aplicação da tabela é realizada por profissional de saúde habilitado.

Diário da República, 2ª série – N.º 152 – 8 de Agosto de 2014. Ministério da Saúde. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

[Decreto-Lei nº117/2014, de 5 de Agosto](#)

Nova alteração ao Decreto-Lei nº113/2011, de 29 de Novembro, respeitante às taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios. Esta alteração é justificada por se procurar conferir uma maior protecção a determinados grupos populacionais que se encontram em condições de especial

vulnerabilidade e risco: crianças e jovens em processo de promoção e protecção; menores que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento em centro educativo; crianças e jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento em virtude de decisão judicial; os requerentes de asilo refugiados e respectivos cônjuges ou equiparados.

Diário da República, 1ª série – N.º 149 – 5 de Agosto de 2014. Ministério da Saúde.

Lei nº 15/2014, de 21 de Março

Lei consolidando a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde. A Assembleia de República resolveu dar mais coesão a um conjunto de normas e princípios avulsos como é o caso da legislação que se refere a: acompanhamento da mulher grávida durante o trabalho de parto; direito de acompanhamento dos utentes dos serviços de urgência do SNS; acompanhamento familiar em internato hospitalar; Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do SNS. O documento referência foi a Base XIV da Lei de Bases de Saúde, Lei nº 48/90, de 24 de agosto. Não se alterou a substância da legislação avulsa mas atualizou-se a terminologia. Enumeram-se os direitos do utente dos serviços de saúde (consentimento ou recusa, protecção da vida privada, direito à informação, direito de associação...); estabelecem-se as regras gerais de acompanhamento do utente dos serviços de saúde, enquadra-se o direito ao acompanhamento da mulher grávida durante o parto bem como o direito ao acompanhamento em internamento hospitalar; estipulam-se os deveres do utente (respeitar os direitos de outros utentes e as regras de organização e funcionamento dos serviços, dever de colaboração com os profissionais de saúde...); e, por fim, dá-se moldura à Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde (com relevo para os tempos máximos de resposta e o direito do utente à informação e a poder reclamar).

Diário da República, 1ª série – N.º 57 – 21 de Março de 2014.

Portaria Nº 20/2014, de 29 de Janeiro de 2014

São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo SNS. O regulamento das tabelas de preços contempla o valor das prestações de saúde realizadas pelas instituições e serviços integrados no SNS (encontram-se ainda abrangidos o Instituto Nacional de Saúde e o Instituto Português de Sangue de Transplantação). Trata-se de uma extensíssima tabela que contempla, entre outros episódios agudos de doença classificados em grupos de diagnósticos homogéneos, episódios excepcionais de tratamento, transferência de doentes, reinternamento, internamento de doentes em fase não aguda, hospital de dia, consultas externas, urgências, insuficiência renal crónica, meios complementares de diagnóstico e terapeuta. As associações passam a dispor das tabelas actualizadas para informar, sempre que necessário, os seus associados.

Diário da República, 1ª série – N.º 20 – 29 de Janeiro de 2014.

Despacho nº 251/2014 - DR, 2ª série – N.º 4 – 7 de Janeiro de 2014

Já estão estabelecidas as condições de dispensa e utilização de medicamentos opioides prescritos para o tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte. Pelo presente Despacho amplia-se a comparticipação a novos medicamentos destinados ao mesmo fim terapêutico. Assim, o anexo inclui um conjunto de cinco analgésicos estupefacientes que passam a ser comparticipados.

Despacho nº 57/2014 - DR, 2ª série – N.º 2 – 3 de Janeiro de 2014

Condições de dispensa e utilização de medicamentos opióides prescritos para o tratamento da dor oncológica moderada a forte, actualização do anexo das substâncias, são incluídos cinco analgésicos estupefacientes do sistema nervoso central.

Despacho nº 56/2014 - DR, 2ª série – N.º 2 – 3 de Janeiro de 2014

Estabelece as condições de dispensa e utilização de medicamentos para o tratamento da infertilidade, que passam a ser comparticipados pelo escalão B. O Despacho do Secretário do Estado traz em anexo uma lista de antagonistas hipofisários bem como análogos de hormona libertadora de gonadotropina.

Resolução da Assembleia da República n.º 102/2012. D.R. n.º 151, Série I de 2012-08-06

Recomenda ao Governo a criação do estatuto do doente crónico e da tabela nacional de incapacidade e funcionalidade da saúde.

Cuidados de saúde programados na União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça

Procedimentos e condições para os utentes do Serviço Nacional de Saúde receberem cuidados de saúde programados na União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça.

PROTECÇÃO E APOIOS SOCIAIS

[Declaração de Retificação n.º 2/2013. D.R. n.º 11, Série I de 2013-01-16](#)

Rectifica o Decreto-Lei n.º 3/2013, de 10 de Janeiro, do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, que determina que durante o ano de 2013 o pagamento do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, referente ao mês de Dezembro, relativamente aos pensionistas cuja soma das pensões seja igual ou superior a (euro) 600, e do subsídio de Natal dos aposentados, reformados e demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, seja efectuado em duodécimos, publicado no Diário da República n.º 7, 1.ª série, de 10 de Janeiro de 2013.

[Portaria n.º 241/2012. D.R. n.º 155, Série I de 2012-08-10](#)

Determina os valores dos coeficientes de revalorização das remunerações que servem de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, do regime do seguro social voluntário e das pensões de aposentação e reforma do regime de protecção social convergente e revoga a Portaria n.º 246/2011, de 22 de Junho.

[Portaria n.º 272/2011. D.R. n.º 184, Série I de 2011-09-23](#)

Define as condições de atribuição do Passe Social+ e os procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado.

Abono complementar a crianças e jovens deficientes

[Decreto-Lei n.º 176/2003 de 2 de Agosto;](#)

[Decreto-Lei n.º 87/2008, de 28 de Maio](#) - Majoração da Bonificação do Abono de Família para Crianças e Jovens portadoras de deficiência para as famílias monoparentais;

[Decreto-Lei n.º 245/2008 de 18 de Dezembro;](#)

Quem tem direito: Ao subsídio familiar a crianças e jovens é acrescida uma bonificação, no caso de descendentes portadores de deficiência, com idade inferior a 24 anos e que se encontrem nas seguintes condições: frequentem ou estejam internados em estabelecimento especializado de reabilitação ou estejam em condições de frequência ou de internamento ou necessitem de apoio individualizado pedagógico e/ou terapêutico específico adequado à deficiência.

Montantes: A bonificação por deficiência corresponde a um acréscimo ao montante do abono de família para crianças e jovens com deficiência e varia de acordo com a idade.

Se as crianças/jovens com direito à prestação estiverem inseridos em agregados familiares monoparentais, ao valor da bonificação por deficiência é acrescida uma majoração de 20%.

Grupos etários	Montantes	
	Bonificação por deficiência	Bonificação por deficiência para famílias monoparentais
Até aos 14 anos	59,48 EUR	71,38 EUR
Dos 14 aos 18 anos	86,62 EUR	103,94 EUR
Dos 18 aos 24 anos	115,96 EUR	139,15 EUR

Para mais informações consulte: <http://www4.seg-social.pt/bonificacao-do-abono-de-familia-para-criancas-e-jovens-com-deficiencia>

Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial

Quem tem direito: Este subsídio é atribuído aos descendentes, portadores de deficiência, com idade inferior a 24 anos, que se encontrem numa das seguintes situações:

- Frequentem estabelecimentos de educação especial, particulares, com ou sem fins lucrativos ou cooperativos, tutelados pelo Ministério de Educação e que impliquem o pagamento de mensalidade;
- Necessitem de frequentar estabelecimento particular de ensino regular, após a frequência do ensino especial;
- Necessitem de apoio individualizado, pedagógico ou terapêutico específico, adequado à deficiência de que são portadoras,
- Frequentem creche ou jardim-de-infância normal como meio específico de superar a deficiência e de obter, mais rapidamente, a integração social.

Para mais informações consulte: <http://www4.seg-social.pt/subsidio-por-frequencia-de-estabelecimento-de-educacao-especial>

Subsidio Mensal Vitalício

Quem tem direito: Deficientes, descendentes ou equiparados, a partir dos 24 anos, desde que sofram de incapacidade fixa, motora, sensorial ou intelectual, que impossibilite de assegurar a sua subsistência.

Montantes: O montante corresponde a um valor fixo: 176,76 EUR.

A este montante acresce uma prestação mensal, designada por complemento extraordinário de solidariedade (CES), que varia de acordo com a idade do seguinte modo:

Grupos etários	Montante do CES (em EUR)
Menos de 70 anos	17,54
Igual ou superior a 70 anos	35,06

Nas situações de alteração do montante por motivo de idade, o novo valor é devido a partir do mês seguinte àquele em que o titular tiver completado 70 anos.

Para mais informações consulte: <http://www4.seg-social.pt/subsidio-mensal-vitalicio>

Subsídio por assistência de 3ª Pessoa

É atribuído aos descendentes que sejam titulares do subsídio familiar a crianças e jovens, com bonificação por dependência ou de subsídio mensal vitalício e dependam e tenham efectiva assistência de 3ª pessoa de pelo menos, 6 horas diárias, para assegurar as suas necessidades básicas.

Este subsídio não é atribuído nos casos em que a assistência permanente seja prestada em estabelecimentos de saúde ou de apoio social, oficial ou particular sem fins lucrativos, financiados pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito publico ou de direito privado e de utilidade pública.

O valor fixo deste subsídio é de 88,37 euros.

Para mais informações consulte: <http://www4.seg-social.pt/subsidio-por-assistencia-de-3-pessoa>

Subsidio para assistência a deficientes ou doentes crónicos

Este subsídio é atribuído para acompanhante de filho, adoptado ou enteado deficiente profundo ou doente crónico com idade igual ou inferior a 12 anos e desde que resida com o beneficiário e esteja integrado no respectivo agregado familiar.

O montante deste subsídio corresponde a 65% da remuneração de referência, não podendo ser superior ao valor do Salário Mínimo Nacional.

Para mais informações consulte: <http://www4.seg-social.pt/subsidio-para-assistencia-a-filho-com-deficiencia-ou-doenca-cronica>

Pensão de invalidez (regime contributivo)

Decreto- Lei n.º 187/2007 de 10 de Maio;

Quem tem direito: Os beneficiários dos regimes dos trabalhadores por conta de outrem e independente e do seguro social voluntário, desde que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho e tenham cinco anos civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações.

Montantes mínimos

- Pensão de invalidez relativa - no regime geral, são garantidos os valores mínimos de acordo com a carreira contributiva do pensionista:

Carreira contributiva	Valor mínimo
Menos de 15 anos	261,95 EUR
De 15 a 20 anos	274,79 EUR
De 21 a 30 anos	303,23 EUR
Igual ou superior a 31 anos	379,04 EUR

Para mais informação consulte: <http://www4.seg-social.pt/pensao-de-invalidez>

Pensão social de invalidez (regime não contributivo)

Decreto- Lei n.º 464/80 de 13 de Outubro;

Decreto- Lei n.º 18/ 2002 de 29 de Janeiro;

Portaria n.º 1514/2002 de 17 de Dezembro:

Quem tem direito: A pensão social de invalidez é atribuída através do regime não contributivo a cidadãos residentes no país desde que não estejam abrangidos por qualquer regime da Segurança Social ou não tenham acesso as prestações por este garantidas, tenham idade compreendida entre os 18 anos e os 64 anos inclusive, se encontrem incapacitados para toda e qualquer profissão confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades e tenham rendimentos mensais ilíquidos iguais ou inferiores a € 167,69 (40% do valor do Indexante dos Apoios Sociais – IAS), ou tratando-se de casal a € 251,53, (60% do IAS).

São considerados rendimentos os valores recebidos correspondentes a bolsas ou subsídios por frequência de acções de formação profissional.

O montante mensal da pensão social de invalidez é de 201,53 EUR, ao qual acresce o complemento extraordinário de solidariedade (CES) cujo valor é variável consoante a idade.

Nos meses de Julho e de Dezembro de cada ano é pago, para além da pensão que lhe corresponda, um montante adicional de igual valor.

Durante o ano de 2015 o montante adicional referente ao mês de Dezembro é pago em duodécimos.

Montante mensal com duodécimos- a partir de 1 de janeiro de 2015

Idade	Pensão social de invalidez	CES	Duodécimo do subsídio de Natal	Montante a receber mensalmente (Pensão social + CES + duodécimo do subsídio de Natal)	Montante a receber em julho (montante mensal + subsídio de férias)
Até aos 70 anos	201,53 EUR	17,54 EUR	18,26 EUR	237,33 EUR	456,40 EUR
A partir dos 70 anos	201,53 EUR	35,06 EUR	19,72 EUR	256,31 EUR	492,90 EUR

Para mais informação consulte: <http://www4.seg-social.pt/pensao-social-de-invalidez>

Complemento por dependência

[Decreto-Lei n.º 265/99 de 14 de Julho;](#)

[Decreto-Lei n.º 309- A/2000 de 30 de Novembro.](#)

Trata-se de uma prestação pecuniária mensal para pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência que se encontrem em situação de dependência.

Consideram-se em situação de dependência, os pensionistas que não possam praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana, nomeadamente os relativos à realização dos serviços domésticos; à locomoção e cuidados de higiene, precisando da assistência de outrem.

São considerados 2 graus de dependência:

- Indivíduos que não possam praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana;
- Indivíduos que além de se encontrarem na situação anterior estejam acamados ou apresentem demência grave.

A partir de 1 de Janeiro de 2015 o montante a pagar corresponde ao indicado no quadro seguinte:

Natureza da Pensão	Grau de dependência	
	1.º Grau	2.º Grau
Regime geral - pensões de invalidez de velhice e de sobrevivência	100,77 EUR	181,38 EUR
Regime especial das actividades agrícolas - pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência	90,69 EUR	171,30 EUR
Regime não contributivo ou equiparado - pensões sociais de invalidez e de velhice, pensões de orfandade e de viuvez		

Valor da pensão social em 2015: 201,53 EUR

Ajudas técnicas

[Despacho n.º 3520/2012 de 9 de Março de 2012](#) - Afecção de verba ao financiamento dos produtos de apoio para pessoas com deficiência;

[Despacho n.º 26026/2006 de 22 de Dezembro \(II série\)](#) - ajudas técnicas com IVA reduzido;

[Decreto-Lei nº 93/2009 de 16 de Abril](#) - Aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária;

[Decreto - Lei nº 42/2011 de 23 de Março](#) - Define um regime transitório do financiamento dos produtos de apoio a pessoas com deficiência e da identificação da lista desses produtos e altera o Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, que cria o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária.

Por ajudas técnicas entende-se todo o equipamento destinado a compensar a deficiência ou a atenuar-lhe as consequências e a permitir o exercício das actividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social.

Finanças

[Lei n.º 53- A/ 2006 de 29 de Dezembro;](#)

[Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro.](#)

1 - São dedutíveis à colecta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a 4 vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do artigo 79º, uma importância igual a 1,5 o valor do IAS.

2 - São ainda dedutíveis à colecta 30 % da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

3 - No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando -se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando -se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

4 - A dedução dos prémios de seguros a que se refere o número anterior não pode exceder 15 % da colecta de IRS.

5 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.

6 - É dedutível à colecta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.

7 - Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto -Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto -Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual ao valor do IAS.

8 - As deduções previstas nos nºs 1, 5 e 6 são cumulativas.

Ensino

[Decreto- Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro](#) - Este Decreto-Lei define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo visando a criação de condições para a adequação do processo educativo às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação em um ou vários domínios da vida.

[Decreto-Lei n.º 55/2009 de 2 de Março](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar, e também os apoios para os alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto- Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro.

TRABALHO

[Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro](#) - aprova a revisão do Código do Trabalho;

[Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro](#)

Protecção na parentalidade (Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro)

Artigo 49.º

Falta para assistência a filho

1 – O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.

2 – O trabalhador pode faltar ao trabalho até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filho com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar.

3 – Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro.

4 – A possibilidade de faltar prevista nos números anteriores não pode ser exercida simultaneamente pelo pai e pela mãe.

5 – Para efeitos de justificação da falta, o empregador pode exigir ao trabalhador:

a) Prova do carácter inadiável e imprescindível da assistência;

b) Declaração de que o outro progenitor tem actividade profissional e não falta pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;

c) Em caso de hospitalização, declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.

6 – No caso referido no n.º 3 do artigo seguinte, o pai ou a mãe informa o respectivo empregador da prestação de assistência em causa, sendo o seu direito referido nos n.ºs 1 ou 2 reduzido em conformidade.

7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.

Artigo 53.º

Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica

1 – Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos, para assistência de filho com deficiência ou doença crónica.

2 – Caso o filho com deficiência ou doença crónica tenha 12 ou mais anos de idade a necessidade de assistência é confirmada por atestado médico.

3 – É aplicável à licença prevista no n.º 1 o regime constante dos n.os 3 a 8 do artigo anterior.

4 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 54.º

Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica

1 – Os progenitores de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior a um ano, têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho.

2 – Não há lugar ao exercício do direito referido no número anterior quando um dos progenitores não exerça actividade profissional e não esteja impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

3 – Se ambos os progenitores forem titulares do direito, a redução do período normal de trabalho pode ser utilizada por qualquer deles ou por ambos em períodos sucessivos.

4 – O empregador deve adequar o horário de trabalho resultante da redução do período normal de trabalho tendo em conta a preferência do trabalhador, sem prejuízo de exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

5 – A redução do período normal de trabalho semanal não implica diminuição de direitos consagrados na lei, salvo quanto à retribuição, que só é devida na medida em que a redução, em cada ano, exceda o número de faltas substituíveis por perda de gozo de dias de férias.

6 – Para redução do período normal de trabalho semanal, o trabalhador deve comunicar ao empregador a sua intenção com a antecedência de 10 dias, bem como:

a) Apresentar atestado médico comprovativo da deficiência ou da doença crónica;

b) Declarar que o outro progenitor tem actividade profissional ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal e, sendo caso disso, que não exerce ao mesmo tempo este direito.

7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3, 4 ou 5.

Artigo 55.º

Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares

1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 56.º

Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares

1 – O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

2 – Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

3 – O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

4 – O trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

5 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 57.º

Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível

1 – O trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2 – O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

3 – No prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.

4 – No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da recepção.

5 – Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

6 – A entidade referida no número anterior, no prazo de 30 dias, notifica o empregador e o trabalhador do seu parecer, o qual se considera favorável à intenção do empregador se não for emitido naquele prazo.

7 – Se o parecer referido no número anterior for desfavorável, o empregador só pode recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

8 – Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:

a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido;

b) Se, tendo comunicado a intenção de recusar o pedido, não informar o trabalhador da decisão sobre o mesmo nos cinco dias subsequentes à notificação referida no n.º 6 ou, consoante o caso, ao fim do prazo estabelecido nesse número;

c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.

9 – Ao pedido de prorrogação é aplicável o disposto para o pedido inicial.

10 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 2, 3, 5 ou 7.

SUBSECÇÃO VII

Trabalhador com deficiência ou doença crónica (Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro)

Artigo 85.º

Princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador com deficiência ou doença crónica

- 1 – O trabalhador com deficiência ou doença crónica é titular dos mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação, promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, sem prejuízo das especificidades inerentes à sua situação.
- 2 – O Estado deve estimular e apoiar a acção do empregador na contratação de trabalhador com deficiência ou doença crónica e na sua readaptação profissional.
- 3 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 86.º

Medidas de acção positiva em favor de trabalhador com deficiência ou doença crónica

- 1 – O empregador deve adoptar medidas adequadas para que a pessoa com deficiência ou doença crónica tenha acesso a um emprego, o possa exercer e nele progredir, ou para que tenha formação profissional, excepto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados.
- 2 – O Estado deve estimular e apoiar, pelos meios convenientes, a acção do empregador na realização dos objectivos referidos no número anterior.
- 3 – Os encargos referidos no n.º 1 não são considerados desproporcionados quando forem compensados por apoios do Estado, nos termos previstos em legislação específica.
- 4 – Podem ser estabelecidas por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho medidas de protecção específicas de trabalhador com deficiência ou doença crónica e incentivos a este ou ao empregador, particularmente no que respeita à admissão, condições de prestação da actividade e adaptação de posto de trabalho, tendo em conta os respectivos interesses.

Artigo 87.º

Dispensa de algumas formas de organização do tempo de trabalho de trabalhador com deficiência ou doença crónica

- 1 – O trabalhador com deficiência ou doença crónica é dispensado da prestação de trabalho, se esta puder prejudicar a sua saúde ou segurança no trabalho:
 - a) Em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade, de banco de horas ou horário concentrado;
 - b) Entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 – Para efeito do disposto no número anterior, o trabalhador deve ser submetido a exame de saúde previamente ao início da aplicação do horário em causa.
- 3 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 88.º

Trabalho suplementar de trabalhador com deficiência ou doença crónica

- 1 – O trabalhador com deficiência ou doença crónica não é obrigado a prestar trabalho suplementar.
- 2 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

[Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro](#) - aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;

[Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro](#)

Protecção da maternidade e da paternidade (Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro)

Artigo 28.º

Assistência a menor com deficiência

1 - A mãe ou o pai têm direito a condições especiais de trabalho, nomeadamente a redução do período normal de trabalho, se o menor for portador de deficiência ou doença crónica.

2 - O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à tutela, à confiança judicial ou administrativa e à adopção, de acordo com o respectivo regime.

Artigo 31.º

Faltas para assistência a menores

1 - Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até um limite máximo de 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 anos.

Artigo 33.º

Faltas para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica

O disposto no artigo 31.º aplica-se, independentemente da idade, caso o filho, adoptado ou filho do cônjuge que com este resida seja pessoa com deficiência ou doença crónica.

Artigo 35.º

Licença para assistência a pessoa com deficiência ou doença crónica

1 - O pai ou a mãe têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável com limite de quatro anos, para acompanhamento de filho, adoptado ou filho de cônjuge que com este resida, que seja pessoa com deficiência ou doença crónica, durante os primeiros 12 anos de vida.

2 - À licença prevista no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, inclusivamente quanto ao seu exercício, o estabelecido para a licença especial de assistência a filhos no artigo anterior.

Artigo 36.º

Tempo de trabalho

1 - O trabalhador com um ou mais filhos menores de 12 anos tem direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, independentemente da idade, no caso de filho com deficiência, nos termos previstos em legislação especial.

3 - A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser dispensada de prestar a actividade em regime de adaptabilidade do período de trabalho.

4 - O direito referido no número anterior pode estender-se aos casos em que não há lugar a amamentação, quando a prática de horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade afecte as exigências de regularidade da aleitação.

SUBSECÇÃO V

Trabalhador com deficiência ou doença crónica (Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro)

Artigo 46.º

Igualdade de tratamento

1 - O trabalhador com deficiência ou doença crónica é titular dos mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, sem prejuízo das especificidades inerentes à sua situação.

2 - O Estado deve estimular e apoiar a acção da entidade empregadora pública na contratação de trabalhadores com deficiência ou doença crónica.

3 - O Estado deve estimular e apoiar a acção da entidade empregadora pública na readaptação profissional de trabalhador com deficiência ou doença crónica superveniente.

Artigo 47.º

Medidas de acção positiva da entidade empregadora pública

1 - A entidade empregadora pública deve promover a adopção de medidas adequadas para que uma pessoa com deficiência ou doença crónica tenha acesso a um emprego, o possa exercer ou nele progredir, ou para que lhe seja ministrada formação profissional, excepto se tais medidas implicarem encargos desproporcionados para a entidade empregadora pública.

2 - O Estado deve estimular e apoiar, pelos meios que forem tidos por convenientes, a acção da entidade empregadora pública na realização dos objectivos referidos no número anterior.

3 - Os encargos referidos no n.º 1 não são considerados desproporcionados quando forem, nos termos previstos em legislação especial, compensados por apoios do Estado em matéria de pessoa com deficiência ou doença crónica.

Artigo 48.º

Dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade

O trabalhador com deficiência ou doença crónica tem direito a dispensa de horários de trabalho organizados de acordo com o regime de adaptabilidade do tempo de trabalho se for apresentado atestado médico do qual conste que tal prática pode prejudicar a sua saúde ou a segurança no trabalho.

Artigo 49.º

Trabalho extraordinário

O trabalhador com deficiência ou doença crónica não está sujeito à obrigação de prestar trabalho extraordinário.

Artigo 50.º

Trabalho no período nocturno

O trabalhador com deficiência ou doença crónica é dispensado de prestar trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte se for apresentado atestado médico do qual conste que tal prática pode prejudicar a sua saúde ou a segurança no trabalho.

Artigo 51.º

Medidas de protecção

Independentemente do disposto na presente subsecção, podem ser estabelecidas por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho especiais medidas de protecção do trabalhador com deficiência ou doença crónica, particularmente no que respeita à sua admissão, condições de prestação da actividade, adaptação de postos de trabalho e incentivos ao trabalhador e à entidade empregadora pública, tendo sempre em conta os respectivos interesses.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Definição

1) De acordo com o n.º 1 do Artigo 2.º da Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência ([Lei n.º 9/89, de 2 de Maio](#)) Pessoa com deficiência é:

"aquela que, por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições da capacidade, pode estar considerada em situação de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais, tendo em conta a idade, o sexo e os factores sócio-culturais dominantes"

2) De acordo com o n.º 1 do Artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de Outubro](#), a avaliação da incapacidade é calculada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada [pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro](#), observando-se as instruções gerais constantes do anexo 1 do [Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de Outubro](#), bem como, em tudo o que não contrarie as instruções específicas anexas àquela Tabela.

O [Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro](#) estabelece o regime de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência, tal como definido no artigo 2.º da [Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto](#) para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei para facilitar a sua plena participação na comunidade.

3) De acordo com a legislação vigente, os Cidadãos com grau de incapacidade igual ou superior a 60% devem apresentar, para registo, em cada ano civil, junto da unidade de saúde familiar ou unidade de cuidados de saúde personalizados (Centros de Saúde) um atestado médico de incapacidade multiuso emitido de acordo com o modelo de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso aprovado pelo [Despacho n.º 26432/2009, de 4 de Dezembro de 2009](#) da DGS (Direcção-Geral da Saúde).

4) Para obtenção do grau de incapacidade, para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na legislação supra mencionada, os Cidadãos deverão dirigir-se ao Centro de Saúde da sua área de residência e requerer ao Delegado Regional de Saúde a convocação de Junta Médica para avaliação da sua incapacidade com emissão do respectivo Atestado de Incapacidade.

Para o efeito, os Cidadãos devem munir-se de toda a documentação clínica relevante de que disponham, nomeadamente:

- Relatórios Médicos de Incapacidade Permanente por Doença (através destes relatórios os Cidadãos podem ver atribuída a sua incapacidade)
- Relatórios Médicos (de qualquer especialidade médica)
- Relatórios de Exames Auxiliares de Diagnóstico
- Informação Médica / Clínica
- Historial Clínico

A eventual atribuição de incapacidade depende da(s) avaliação(ões) médica(s) realizada(s) e da documentação médica disponibilizada.

Após requerimento de convocação de Junta Médica, o Delegado Regional de Saúde convocará a Junta Médica e deverá notificar o requerente da sua realização, no prazo de 60 dias, após a data da entrada do requerimento. No caso de o Cidadão pertencer às Forças Armadas, Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana, deverá dirigir-se aos respectivos Serviços Médicos.

Benefícios para Pessoas com Deficiência:

Isenção de pagamento do imposto sobre veículos

[Lei n.º 22-A/2007 de 29 de Junho](#)

[Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril](#)

Podem beneficiar da isenção do Imposto Sobre Veículos (ISV):

- As pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- As pessoas com multideficiência profunda; com grau de incapacidade igual ou superior a 90%;
- As pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeira de rodas com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- As pessoas com deficiência visual, com grau de incapacidade de 95%.
- As pessoas com deficiência das Forças Armadas.

A isenção só é válida para os veículos novos, que possuam um nível de emissão de CO₂ até 160 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7800, suportando o beneficiário, se for caso disso, a parte restante do ISV (antigo IA) que for devida. O limite de CO₂ não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiados exclusivamente em cadeiras de rodas. Nas situações em que, por imposição da Declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas, as emissões de CO₂ são aumentadas para 180 g/km.

As isenções previstas no presente código ou em legislação avulsa, só podem ser reconhecidas ao mesmo beneficiário uma vez em cada cinco anos.

Pode ser concedida nova isenção antes de decorrido o prazo de cinco anos aos beneficiários das isenções previstas no artigo 54.º (pessoas com deficiência), nas seguintes situações:

- a) Acidente de que resultem danos irreparáveis, que determinem o cancelamento da matrícula do automóvel;
- b) Furto ou roubo devidamente participado às autoridades policiais, sem que o automóvel tenha sido encontrado e restituído ao seu proprietário no prazo de seis meses, e desde que se comprove o cancelamento da matrícula;
- c) Inadequação do automóvel às necessidades do deficiente, devido ao agravamento comprovado da sua incapacidade, desde que não seja possível proceder à necessária adaptação do veículo.

Imposto único de circulação (IUC)

Estão isentos de imposto as pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 % em relação a veículos das categorias A, B e E .

Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código.

Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código;

Categoria E: Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1987;

A isenção prevista só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo e é reconhecida, anualmente, em qualquer serviço de finanças.

Consultar [Lei n.º 22-A/2007 de 29 de Junho](#).

Estacionamento

[Decreto-Lei n.º 307/2003 de 10 de Dezembro](#) - aprova o cartão de estacionamento de modelo comunitário para pessoas com deficiência condicionadas na sua mobilidade.

Podem usufruir do cartão de estacionamento as pessoas cuja deficiência lhes provoque uma mobilidade reduzida (deficiência motora, multideficiência profunda).

Poderá a pessoa com deficiência solicitar à Câmara Municipal a colocação das placas nos locais que entender conveniente porta da sua residência, do emprego ou qualquer outro local, ficando ao critério da Câmara Municipal deferimento ou não do pedido.

Aquisição ou construção de habitação

[Decreto-Lei n.º 230/80 de 16 de Julho](#)

[Decreto-Lei n.º 340/81 de 11 de Dezembro](#)

[Lei n.º 64/2014 de 26 de Agosto](#)

[Despacho n.º 6553/2015 de 12 de Junho](#)

Subsídio de renda de casa

[Lei n.º 46/85 de 20 de Setembro](#)

[Decreto-Lei n.º 158/2006 de 8 de Agosto](#)

A lei prevê ainda um subsídio especial para arrendatários portadores de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60% que tenham celebrado contrato de arrendamento até Dezembro de 1979.

O subsídio varia de acordo com o seu rendimento e a renda que paga ou irá pagar. ([Lei n.º 46/85 de 20 de Setembro](#))

O [Decreto-Lei n.º 158/2006 de 8 de Agosto](#) surge na sequência do novo Regime de Arrendamento Urbano aprovado pela [Lei n.º 6/2006 de 27 de Fevereiro](#).

A legislação prevê a atribuição de um subsídio de renda para os contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes da vigência do [Decreto-Lei n.º 321-B/90 de 15 de Outubro](#).

Emprego

[Decreto-Lei nº 290/2009 de 12 de Outubro](#)

Este diploma consagra diversas modalidades de apoio:

- Apoio à qualificação (formação profissional);
- Apoios à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho nas quais se incluem acções de informação, avaliação e orientação para a qualificação e emprego, apoio à colocação, acompanhamento pós-colocação, adaptação de postos de trabalho, eliminação de barreiras arquitectónicas e isenção e redução de contribuições para a segurança social;
- Emprego apoiado;
- Prémio de mérito.

Quota mínima de emprego

O [Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de Fevereiro](#) estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60% na função pública.

A Administração Pública, no respeito pelo artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa, "atribui ao Estado a obrigação de realizar uma política nacional de prevenção e tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência e o encargo da efectiva realização dos seus direitos".

A Administração Pública Portuguesa estabeleceu o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60 %. A fixação dessa quota é obrigatória, para os serviços e organismos, enunciados no artigo 1.º do [Decreto-lei nº 29/2001 de 3 de Fevereiro](#), em concursos externos de ingresso e em processos de selecção para celebração de contratos

administrativos de provimento, contratos de trabalho a termo resolutivo certo e de contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado.

Para beneficiar deste sistema de quotas de emprego, o cidadão portador de deficiência deve:

- Comprovar o grau de incapacidade a fixar por uma junta médica. A informação relativa a este processo deverá ser obtida junto do Centro de Saúde da sua área de residência;
- Declarar, sob compromisso de honra, no requerimento de admissão o respectivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, estando dispensada a apresentação imediata de documento comprovativo;
- Mencionar no mesmo requerimento a necessidade de adequação do processo de selecção às capacidades de comunicação/expressão detidas.

As situações de exclusão devem ser devidamente fundamentadas, em ata, e lavadas ao conhecimento do interessado, podendo ainda ser-lhe solicitados elementos complementares que permitam verificar as suas capacidades para o exercício das funções em causa.

Em caso de discordância da decisão do júri, o processo deverá ser submetido à apreciação e decisão da Entidade de Recursos Técnicos Específicos (ERTE).

[Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de Fevereiro](#): estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos serviços e organismos da administração central e local, bem como nos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos.

Prioridade no atendimento

De acordo com o [Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de Abril](#) deve ser dada prioridade ao atendimento dos idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário.

Acessibilidade/ Plano Nacional da promoção da Acessibilidade

O [Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto](#) aprova o regime de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o [Decreto-Lei n.º 123/97 de 22 de Maio](#).

Por seu lado, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007, de 17 de Janeiro](#) aprova o Plano Nacional da promoção da Acessibilidade.

Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006, de 21 de Setembro](#), aprova o Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade.

Lei Antidiscriminatória e sua regulamentação

A [Lei n. 46/2006 de 28 de Agosto](#) proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, é regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 34/2007 de 15 de Fevereiro](#).

[Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril](#) - Aprova o regime jurídico do contrato de seguro.

[Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009 de 30 de Julho](#) - Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

[Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009 de 30 de Julho](#) - Aprova o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2010 de 14 de Dezembro](#) - Aprova a Estratégia Nacional para a Deficiência (ENDEF).

Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho - A [Directiva 2000/78/CE, de 27 de Novembro de 2000](#), que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

Acesso aos transportes colectivos

A [Directiva 2001/85/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro é relativa a disposições especiais aplicáveis aos veículos destinados ao transporte de passageiros com mais de oito lugares sentados além dos lugares do condutor e que altera as [Directivas 70/156/CEE](#) e [97/27/CE](#).

Foi transposta para a legislação nacional pelo [Decreto-Lei nº 58/2004 de 19 de Março](#).

O [Regulamento \(CE\) n.º 1371/2007](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007 é relativo aos direitos dos passageiros ferroviários e obrigações.

O [Regulamento \(CE\) n.º 1107/2006](#) do Parlamento e do Conselho, de 5 de Julho de 2006 é relativo aos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no transporte aéreo.

Lei de Bases da reabilitação

A [Lei nº 38/2004 de 18 de Agosto](#) - Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência